



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA E AO SISNAMA

NOTA INFORMATIVA nº 306/2026-MMA

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica

ASSUNTO: Proposta de resolução CONAMA que institui o Registro de Emissões e Transferência de Poluentes-RETP.

1. DESTINATÁRIO

DSISNAMA

2. INTERESSADO

MMA

IBAMA

3. REFERÊNCIA

Processo SEI nº 02000.001373/2026-71.

Regimento Interno do CONAMA Portaria GM/MMA nº 710, de 15 de setembro de 2023.

4. INFORMAÇÃO

Esta Nota Informativa tem por objetivo esclarecer questionamentos apontados no Parecer 00162/2026/CONJUR-MMA/CGU/AGU (SEI 2269851) sobre requisitos preliminares que devem acompanhar uma proposta de resolução conforme definido no Regimento Interno do CONAMA.

Cabe destacar que está proposta de resolução possui uma identidade que a diferencia de outras resolução do Conama as quais possuem como foco atuar sobre determinado fator de estresse ambiental, como por exemplo, retirar do ambiente óleo lubrificante usado ou regular a emissão de efluente em corpo hídrico.

Esta resolução é, conforme o item 4.1 da Nota Técnica 409 (SEI 2223570), um **banco de dados ou inventário** ambiental de substâncias químicas e poluentes potencialmente perigosos liberados no ar, na água e no solo, e transferidos para locais externos para tratamento ou destinação. O **Registro de Emissões e Transferências de Poluentes-RETP** não é um mecanismo de comando e controle típico de algumas normativas do Conama que possuem a capacidade de restringir/regular a poluição decorrente de atividades antrópicas.

Este Departamento de Apoio ao Conama entende que a introdução da exigência de Análise de Impacto Regulatório-AIR no Regimento Interno do CONAMA proporcionou ganho na qualidade das justificativas que embasam o encaminhamento de matérias para apreciação do Conselho.

Após essa breve contextualização, seguem esclarecimentos que visam contemplar as recomendações expressas na Parecer 00162/2026/CONJUR-MMA/CGU/AGU.

- Item 12. *No presente caso, extrai-se dos autos que a proposta foi elaborada pela Coordenação-Geral de Segurança Química da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental e aprovada pelo chefe dessa unidade finalística no Despacho n. 16984/2026-MMA (2246339), restando tão-somente aconselhar que o DCONAMA ateste expressamente a qualidade de conselheiro do Sr. Secretário.*

Anexamos aos autos a Portaria GM/MMA nº 467/2023 (2278946) cujo inciso XXII indica o Sr. Adalberto

Felício Maluf Filho, Secretário Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental, como Conselheiro do CONAMA. A indicação ainda é válida e pode ser confirmada acessando o site do CONAMA no link https://conama.mma.gov.br/index.php?option=com_sisconama&view=membros&id=114

- Item 20. **Salvo melhor juízo, a unidade proponente não apresentou documento com justificativa que contemple expressamente os requisitos dos incisos I a IV, carecendo este órgão de assessoramento jurídico de competência para avaliar tecnicamente a relevância da matéria antes as questões ambientais do País, assim como para investigar se seria ou não o caso da apresentação de informações quanto à degradação ambiental observada e os aspectos ambientais a serem preservados.**

Os incisos I, II, III encontram-se na Nota Técnica nº 409, ver item 4 Contextualização, mesmo que não se encontre de forma explicitada, como itens do documento estão disperso ao longo do texto dos documentos. Podemos citar:

a) Inciso I – relevância da matéria ante às questões ambientais do País – identificamos como relevância da matéria a necessidade de o Brasil desenvolver mecanismo eficiente para quantificar emissão e transferência de poluentes em razão do Acordo de Escazú (item 4.9 Nota Técnica 409).

O Acordo de Escazú, o primeiro tratado ambiental da América Latina e do Caribe, busca promover os direitos de acesso à informação, à participação e à justiça em questões ambientais.

b) Inciso II – degradação ambiental observada, **quando for o caso, se possível**, com indicações quantitativas – identificamos como degradação ambiental o lançamento de poluentes na atmosfera, nos corpos hídricos ou depositados no solo **que são quantificados** por organizações estaduais e municipais de meio ambiente. Esses dados são registrados por órgãos de controle ambiental e ainda não são contabilizados em uma plataforma específica e centralizada com objetivo de gerar banco de dados ou inventário para o país como um todo. Este banco de dados pode identificar regiões que necessitam de atuação mais efetiva do Estado para controlar fontes de emissão de poluentes (item 4.15 ao 4.21 Nota Técnica 409).

c) Inciso III – aspectos ambientais a serem preservados, **quando for o caso, se possível**, com indicações quantitativas – reconhecemos que a Nota Técnica nº 409 não apresenta esta informação de forma direta. Podemos inferir que a regulamentação do RETP possui o potencial para melhorar a eficiência de gestão ambiental, aliviando pressão negativa de poluentes antrópicos sobre atmosfera, corpos hídricos e solo.

d) para o Inciso IV – escopo do conteúdo normativo – foi anexado aos autos do processo a minuta de resolução, conforme documento SEI 2223568.

- Item 22. **Em continuidade, em que pese o registro pela SQA de que a minuta de resolução foi elaborada de forma conjunta com o Ibama – Despacho n. 16949/2026-MMA (2246232) –, revela-se recomendável que o DCONAMA provoque formalmente a autarquia ambiental, a fim de que se acautele de qualquer risco de vulneração aos §§ 3º e 4º do art. 12 do Regimento Interno do colegiado.**

O IBAMA se manifestou formalmente no processo conforme consta na Nota Técnica 409 (2223570) citado no item 3.1 e corroborado por meio das assinaturas constantes do documento.

Diante dos esclarecimentos sugerimos que os autos sejam encaminhados ao CIPAM para admissibilidade. Esta é a informação.

Vinícius Vitoi Silva
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Vitoi Silva, Analista Ambiental**, em 09/04/2026, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2278910** e o código CRC **4C424BC4**.
